

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 9.594, DE 16 DE MAIO DE 2022

Regula o Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres e o Fundo Estadual dos Direitos das Mulheres, e revoga as Leis Estaduais nºs 5.671, de 12 de julho de 1991, e 6.681, de 23 de agosto de 2004.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula o Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres, instituído pela Lei Estadual nº 5.671, de 12 de julho de 1991, e o Fundo Estadual dos Direitos das Mulheres, criado pela Lei Estadual nº 6.681, de 23 de agosto de 2004, dispondo sobre suas competências, organização, composição e recursos aplicáveis.

CAPÍTULO II DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DAS MULHERES

Art. 2º O Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), em conformidade com a determinação contida no inciso III, do art. 299 da Constituição Estadual, é um órgão superior de proposição, deliberação, orientação e normatização da Política Estadual dos Direitos para as Mulheres, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH), com a finalidade de formular princípios e diretrizes e articular políticas, sob a ótica de gênero, raça, etnia, geração, classe e livre orientação sexual, objetivando a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, de forma a assegurar à população feminina o pleno exercício de sua cidadania em todas as esferas públicas e privadas do Estado do Pará.

Art. 3º Compete ao Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM):
I - formular estudos e levantamentos permanentes sobre a situação das mulheres no Estado do Pará e, a partir deles, propor políticas públicas, programas, projetos e ações que visem prevenir e eliminar qualquer forma de discriminação;

II - indicar a área prioritária e critérios de atuação ao Poder Executivo Estadual quanto às ações e investimentos relacionados à condição feminina;

III - acompanhar a atuação do Poder Executivo Estadual em assuntos relativos aos direitos das mulheres;

IV - articular, com a sociedade civil e Poder Público, isolada ou cumulativamente, os programas de atendimento às necessidades mais prementes das mulheres no Estado do Pará, além de acompanhar sua execução;

V - utilizar os meios de comunicação disponíveis para divulgar e informar os assuntos pertinentes à condição feminina;

VI - atuar, de forma permanente, como instrumento de identificação, valorização e defesa dos plenos direitos de cidadania das mulheres, formulando e propondo políticas globais em âmbito estadual;

VII - promover estudos, debates e pesquisas sobre a condição da mulher na vida social, inclusive sobre fatos que configurem discriminação;

VIII - promover o intercâmbio com organizações municipais, estaduais, nacionais e internacionais, necessário ao atendimento de suas finalidades;

IX - propor, promover, articular e impulsionar programas, planos, projetos, atividades e serviços aos órgãos públicos estaduais e/ou municipais e em instituições de caráter privado, visando à implantação e a implementação de políticas públicas comprometidas com a superação dos preconceitos, discriminação e desigualdades de gênero, a fim de melhorar a qualidade de vida e garantir os direitos humanos das mulheres em suas especificidades;

X - obter levantamento, acompanhar, fiscalizar e avaliar programas, planos, projetos, atividades e serviços desenvolvidos pelo conjunto de órgãos públicos e/ou entidades não-governamentais para promoção e a defesa dos direitos das mulheres;

XI - acompanhar e sugerir ações ao Poder Público, nas esferas executiva, legislativa e judiciária, em matérias pertinentes à cidadania das mulheres e à promoção da equidade de gênero, emitindo pareceres e participando do desenvolvimento, por órgãos públicos e/ou entidades não-governamentais, no âmbito do Estado, e incentivando a participação social, econômica, política e cultural das mulheres em todos os ciclos da vida;

XII - estimular e apoiar o debate, propondo também a realização de pesquisas e diagnósticos, sobre as condições de vida e a contribuição das mulheres para o desenvolvimento cultural, político, econômico e social, tornando-as inclusas, sobretudo no mercado de trabalho, em condições dignas, em posição de poder e decisão nas esferas públicas e privadas, erradicando todas as formas identificáveis de discriminação;

XIII - receber, analisar e efetuar denúncias que envolvam fatos e episódios discriminatórios contra mulheres, fiscalizando e exigindo o cumprimento da legislação em vigor relacionada aos direitos assegurados às mulheres nas diversas áreas, encaminhando, acompanhando e fomentando a adoção de medidas cabíveis junto aos órgãos competentes quando forem verificadas situações de violações de direitos das mulheres;

XIV - sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra as mulheres;

XV - promover intercâmbios, convênios ou outras formas de parcerias nas três esferas de governo, ou com organismos privados, nacionais e internacionais, objetivando incrementar o desenvolvimento das políticas públicas de interesse das mulheres;

XVI - manter canais permanentes de diálogo e de articulação com os movimentos de mulheres, garantindo suas atividades sem interferir em seu conteúdo e orientação próprios;

XVII - participar da elaboração, atualização e implementação do Plano Estadual de Políticas para as Mulheres, articulando, incentivando e apoiando os planos municipais que visem à promoção e defesa dos direitos das mulheres;

XVIII - promover, divulgar e propor a implantação, implementação e adequação dos pactos e convenções nacionais e internacionais que condenam qualquer discriminação contra as mulheres;

XIX - criar e organizar banco de dados referente à situação da população feminina no Estado, articulando com as Secretarias Estaduais e Municipais, além de organismos não-governamentais, para obtenção de indicadores como saúde, educação, trabalho, renda, habitação, violência e qualquer forma de discriminação e violação dos direitos das mulheres, inclusive em cooperação com a Coordenadoria de Integração de Políticas para as Mulheres;

XX - estimular a criação de conselhos municipais dos direitos das mulheres, acompanhando atividades como: capacitação permanente de conselheiras, realização de conferências municipais ou outra atividade ou ação, quando demandado e mediante celebração de instrumento de parceria;

XXI - participar e opinar nos processos de definição orçamentária para políticas públicas do Estado e outros orçamentos públicos, contribuindo para que sejam viabilizados recursos à implementação das ações do Plano Estadual de Políticas para as Mulheres e outras correlatas; e

XXII - elaborar e/ou propor programas, ações e projetos a serem executados com recursos do Fundo Estadual dos Direitos das Mulheres (FEDM), na condição de Conselho Gestor, de caráter consultivo e deliberativo.

Art. 4º O Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), será composto por membros representantes do Poder Público Estadual e, paritariamente, da sociedade civil organizada, preferencialmente mulheres.

Art. 5º O Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), órgão colegiado de caráter permanente, consultivo e deliberativo, é composto por 26 (vinte e seis) membros titulares e respectivas suplentes, mediante a participação paritária de representantes de órgãos públicos e entidades estaduais e da sociedade civil organizada, esta com mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º Os seguintes órgãos e entidades terão representantes no Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres:

I - Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH);
II - Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER);
III - Secretaria de Estado de Educação (SEDUC);
IV - Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA);
V - Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP);
VI - Secretaria de Estado de Cultura (SECULT);

VII - Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA);
VIII - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP);
IX - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP);
X - Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas (FAPESPA);
XI - Fundação ParáPaz;

XII - Ministério Público do Estado do Pará;

XIII - Defensoria Pública do Estado do Pará.

§ 2º Os órgãos e entidades com assento no Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), serão representados por seus titulares e, nas ausências, pelas suplentes oficialmente designadas.

§ 3º As organizações da sociedade civil ficam garantidos 13 (treze) assentos no Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), e sua representação deverá contemplar as diversas expressões do movimento social com atuação na promoção, prevenção, reparação e defesa dos direitos das mulheres, que deverão estar legalmente constituídas, em âmbito estadual, há pelo menos 01 (um) ano.

§ 4º As organizações da sociedade civil com representação no Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), na forma do § 3º deste artigo, serão eleitas no ato de realização da Conferência Estadual dos Direitos para as Mulheres, para mandato de 04 (quatro) anos, devendo-se comunicar o resultado ao Chefe do Poder Executivo, propondo nomeação.

§ 5º Cada entidade eleita indicará uma representante titular e uma suplente, também no ato da Conferência Estadual dos Direitos da Mulher, cabendo à suplente substituir a titular nas ausências e impedimentos, sucedendo -a em caso de vacância, para complementar o respectivo mandato.

Art. 6º As representantes do Poder Público e da sociedade civil serão nomeadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º As representantes da sociedade civil deverão ser nomeadas, conforme o caput deste artigo, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do recebimento do resultado das eleições pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 2º Em caso de omissão na edição do Decreto para nomeação das representantes titulares e suplentes, conforme prazo fixado no § 1º deste artigo, estas serão automaticamente empossadas pela Diretoria cujo mandato se encerra, passando a dispor dos direitos e deveres previstos nesta Lei e no Regimento Interno em vigor ou que vier a ser aprovado.

§ 3º As substituições para complementação de mandato deverão ser formalizadas também por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, no prazo de até 05 (cinco) dias, contado da comunicação da respectiva vacância e mediante registro em ata de reunião do Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM).

Art. 7º O Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), terá as seguintes instâncias de deliberação:

I - Conferência Estadual dos Direitos para as Mulheres;

II - Plenária das Conselheiras; e

III - Coordenação Executiva.

§ 1º A Conferência Estadual dos Direitos para as Mulheres é a assembleia geral máxima de deliberação sobre as políticas para as mulheres no âmbito do Estado, de livre participação com direito a voz, mas com voto restrito às delegadas eleitas para a referida Conferência, entre os membros integrantes do Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM).

§ 2º O Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), terá as seguintes instâncias de deliberação:

I - Conferência Estadual dos Direitos para as Mulheres;

II - Plenária das Conselheiras; e

III - Coordenação Executiva.

§ 1º A Conferência Estadual dos Direitos para as Mulheres é a assembleia geral máxima de deliberação sobre as políticas para as mulheres no âmbito do Estado, de livre participação com direito a voz, mas com voto restrito às delegadas eleitas para a referida Conferência, entre os membros integrantes do Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM).